

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - SC**

**REF.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0076/2023
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0019/2023**

INSTITUTO VER PESQUISA E COMUNICACAO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº09.028.982/0001-02, localizado na Rua Diorita, 186, Prado, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.411-084, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 41, § 2º, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*“Artigo 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifos).*

Neste sentido, determinou o referido instrumento convocatório:

13 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

13.1 - Até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para o recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 16/05/2023 e a data de abertura do certame está prevista para o 19/05/2023. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Presencial nº 0019/2023, a ser realizado pelo Município de Catanduvas/SC, com data prevista para a realização no dia 19/05/2023. O referido certame tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada para realização de pesquisa de opinião pública, objetivando a avaliação da gestão pública do município de Catanduvas – SC”*.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou-se omissivo quanto a informação de suma importância que interfere diretamente na prestação de serviço**. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL ACERCA DO PERCENTUAL DE AMOSTRAGEM A SER REALIZADO

Inicialmente, importante se faz ressaltar que o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

O Legislador, atendo a possíveis cláusulas ilegais e restritivas de direito, dispôs, expressamente, na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais exigências/condições podem ser inseridas/requeridas nos instrumentos convocatórios. Entre elas, devido à falta de sua previsão no presente instrumento convocatório, destacaremos a previsão do prazo de entrega do objeto do certame.

O artigo 40º da Lei 8.666/93, dispõe, de forma taxativa, todas condições/informações que devem ser inseridas nos editais de licitações. Vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

*VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e **às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;***

(...)

Dentre as condições previstas, o inciso VIII, prevê a obrigatoriedade de previsão das condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do objeto. Entre essas condições, colocamos em ênfase a falta de previsão do quantitativo de percentual das amostragens solicitadas, motivo pelo qual faz-se necessário sua inclusão no edital do pregão em comento.

Sobre o assunto, é sabido que o Termo de Referência é um documento importantíssimo que integra o edital de licitação da modalidade pregão. É ele que fundamenta a fase interna da licitação e serve como base para a condução de todo o certame de forma correta. Tal documento determina qual é a efetiva necessidade do órgão licitador, relacionando todas as informações técnicas do objeto licitado. Quando há algum erro, requisitos mal elaborados ou omissões como é o caso do presente edital, o certame pode ser direcionado, levando a sua anulação, revogação ou repetição, ou ainda, isso pode resultar em uma contratação que não atende adequadamente às necessidades da Administração Públicas. Sendo assim, o Termo de

Referência deve trazer a definição do objeto licitado e elementos necessários à sua perfeita contratação e execução.

No presente caso, o edital do PP 0019/2023 do Município de Catanduvas - SC, traz em seus termos, informações acerca do prazo de execução/prestação dos serviços ora licitados, porém é omissos quanto a qual é a percentual de amostragem a ser realizada, ou seja, quantas entrevistas devem ser realizadas. Observamos ainda, que o edital informa que as entrevistas devem ser realizadas em todas as localidades do Município, porém não informa de forma clara e precisa quais são essas localidades/regiões.

Ora Sr. Pregoeiro, como o licitante interessado em participar desta licitação apresentará proposta adequada ao órgão se o edital é omissos quanto a informações essenciais para a prestação de serviço? Fato é que tais omissões interferem diretamente na elaboração da proposta dos licitantes, pois uma das análises feitas pelas empresas para mobilização de sua equipe é com relação do quantitativo de possíveis entrevistados e regiões a serem entrevistadas.

Posto isto, necessário se faz a RETIFICAÇÃO do edital incluindo uma cláusula que prevê de forma CLARA e PRECISA qual é o quantitativo de entrevistas que devem ser realizadas, bem como quais regiões/localidades devem ser entrevistadas.

Diante do exposto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a informações essenciais para a prestação de serviço. **Assim, o documento merece ser corrigido, uma vez que a ausência dessas informações colocará em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, colocará em risco o próprio órgão licitador.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público

deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo uma cláusula que prevê de forma clara, concisa e objetiva qual é o quantitativo de entrevistas que devem ser realizadas na prestação de serviço, bem como quais regiões/localidades devem ser entrevistadas.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 16 de maio de 2023.

INSTITUTO VER PESQUISA E COMUNICACAO LTDA
CNPJ 09.028.982/0001-02

MALCO BRAGA CARMARGOS
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 954.607.486-15